



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.001840/2001-35
Recurso n° 159.552 Voluntário
Acórdão n° 3401-00.057 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente MARIA CECÍLIA SALEM VERGINELLI
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES DAS BASES DE CÁLCULO - INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade quando as infrações são descritas com minúcias, aliado à apuração do acréscimo patrimonial a descoberto com a metodologia de fluxo de caixa mensal.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DA OCORRÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN - RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL -FATO GERADOR COMPLEXIVO ANUAL.

A regra de incidência prevista na lei é que define a modalidade do lançamento. O lançamento do imposto de renda da pessoa física é por homologação, com fato gerador complexivo, que se aperfeiçoa em 31/12 do ano-calendário, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual. Para esse tipo de lançamento, o quinquênio do prazo decadencial tem seu início na data do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º, do CTN, exceto se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando tem aplicação o art. 173, I, do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - PRAZO DECADENCIAL CONTADO NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN.

As multas por omissão na declaração de bens e direitos somente podem ser aplicadas após o fim do prazo previsto na legislação tributária para entrega da declaração de ajuste/bens e direitos, normalmente em fins de abril do ano seguinte àquele da obtenção da renda ou da manutenção da propriedade dos bens. Dessa forma, estribado na regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para aplicação de multas isoladas começa a contar a partir do

primeiro dia do exercício seguinte àquele em que entregue a declaração de bens e direitos.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA APRESENTADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL - AUSÊNCIA DE SEUS REGULARES EFEITOS.

As declarações retificadoras apresentadas no curso de procedimento fiscal que visa apurar o impostos dos anos objeto da retificação não fazem os efeitos que lhes são normalmente próprios.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PRINCÍPIOS QUE OBJETIVAM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.

Os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois essa se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, é cediço que somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO.

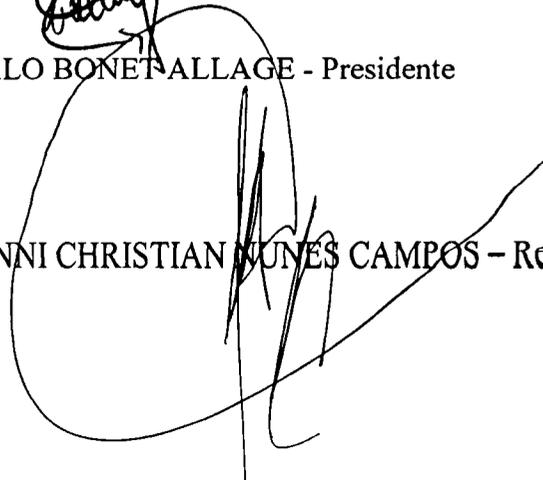
Na espécie, aplica-se a **Súmula 1º CC nº 4**: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada pelo sujeito passivo e, quanto ao mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.


GONÇALO BONET ALLAGE - Presidente


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2009

Participaram do julgamento os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga e Gonçalo Bonet Allage (Presidente em exercício).

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

Relatório

Em face da contribuinte Maria Cecília Salem Verginelli, CPF/MF nº 157.574.538-00, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 20/04/2001, auto de infração (fls. 84 a 100), com ciência postal em 26/04/2001 (fl. 203). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 426.430,22
MULTA DE OFÍCIO VINCULADA	R\$ 319.822,66
MULTA ISOLADA (falta da entrega da DIPRF e omissão de informação na declaração de bens e direitos)	R\$ 33.944,79

As infrações abaixo foram imputadas à Contribuinte:

1) acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 1995 a 1999, com excesso de aplicações sobre as fontes de recursos declaradas, conduta apenada com multa de ofício de 75%;

2) despesa com previdência oficial deduzida indevidamente da base de cálculo do imposto de renda, no ano-calendário 1996, conduta apenada com multa de ofício de 75%;

3) multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual do imposto de renda, nos anos-calendário 1995 a 1999 (1% do imposto devido, por mês de atraso, ou fração de mês);

4) multa por omissão de bens nas declarações de bens e direitos, nos anos-calendário 1995 a 1999 (R\$ 80,79 por ano-calendário).

A presente ação fiscal teve início em 09/06/2000 (fl. 07) e originou-se a partir de seleção de empresas do segmento de distribuição de combustível, quando se verificou que sócios da empresa Salemco Brasil Petróleo Ltda, esta que movimentara no período analisado R\$ 600 milhões de reais, estavam omissos da entrega das declarações de ajuste anual. A fiscalizada era sócia da empresa antes referida (fl. 42) e recebera rendimentos tributáveis acima do limite de isenção anual, conforme informações das DIRFs, no período sob exame.

No curso da ação fiscal, a fiscalizada apresentou as declarações de ajuste anual dos anos-calendário 1995 a 1999, em 21/07/2000 (fls. 23 a 34). Atendendo a intimação da fiscalização, a contribuinte acostou aos autos cópias do Informe de Rendimentos, dos anos-calendário 1996 a 1998 (fls. 60 a 62), expedido pelo banco Safra, confirmando os montantes de aplicações financeiras e rendimentos tributados exclusivamente na fonte informados nas declarações de bens e direitos dos anos-calendário 1996 a 1998.

A autoridade fiscalizadora confeccionou fluxo de caixa mensal, apurando acréscimo patrimonial a descoberto, nos anos-calendário 1995 a 1999 (fls. 63 a 72), com os seguintes pontos relevantes:

- as aplicações financeiras foram consideradas como fonte e origem de recursos, no início e final de ano, respectivamente;
- os rendimentos isentos, tributados exclusivamente na fonte e tributáveis comprovados foram considerados no fluxo de caixa;
- o valor equivalente a 10% dos bens foi considerado como gastos (aplicação de recursos) em sua manutenção, na forma do art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.846/94, já que a contribuinte, intimada, não comprovou os gastos realizados com a manutenção de tais propriedades;
- o dispêndio com o aumento de capital da empresa Salemco, por parte da fiscalizada, foi considerado como aplicação no fluxo de caixa;
- o dinheiro em poder da declarante, que constava em todas as declarações de bens, perpassando de ano em ano, não foi considerado no fluxo de caixa, já que a contribuinte não acostou qualquer documento que comprovasse, mesmo indiciariamente, a existência do numerário.

A autoridade autuante imputou à contribuinte a multa por atraso na entrega das declarações de ajuste anual, no percentual de 1% ao mês ou fração de mês de atraso, limitado a 20%, prevista no art. 88, I, da Lei nº 8.981/95, tomando por base de cálculo da infração a apurada no acréscimo patrimonial a descoberto, reduzindo o imposto calculado do montante automaticamente lançado, quando da entrega das declarações de ajuste em atraso (fl. 82). Ainda, considerando que a fiscalizada não havia declarado a participação na empresa Suada Brasil Petróleo Ltda., a fiscalização imputou à contribuinte a multa mínima prevista no art. 948 do Decreto nº 3.000/99 (*“Estão sujeitas à multa de oitenta reais e setenta e nove centavos a duzentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e um centavos, todas as infrações a este Decreto sem penalidade específica (Decreto-Lei nº 401, de 1968, art. 22, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30)”*). Por fim, considerando que não houve comprovação da despesa com a previdência oficial no ano-calendário 1996, conforme informação prestada na declaração de ajuste anual respectiva, a fiscalização efetuou a glosa dessa despesa, com o fito de apurar adequadamente a base de cálculo do imposto de renda.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 190 a 217. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 15.123, de 26 de abril de 2006, que foi assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA.

A variação patrimonial não justificada através de provas inequívocas da existência de rendimentos tributados, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte está sujeita à tributação. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o



ônus de provar as origens dos recursos que justifiquem o acréscimo patrimonial.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. APURAÇÃO MENSAL.

A partir do ano-calendário de 1989, para fins de determinação de omissão de rendimentos por análise da variação patrimonial, as alterações devem ser levantadas mensalmente e confrontadas com os rendimentos do respectivo mês.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. ARBITRAMENTO DE GASTOS.

É legítimo o arbitramento de gastos efetuados com base nos sinais exteriores de riqueza, quando o contribuinte, intimado, não apresenta comprovação das despesas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPONIBILIDADES NÃO COMPROVADAS. EFEITOS.

As disponibilidades de ano-calendário anterior, não comprovadas, não servem para justificar acréscimo patrimonial apurado no ano-calendário subsequente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa por atraso é aplicável somente nos casos de apresentação espontânea, mas fora do prazo, da declaração de ajuste anual, tendo em vista ser incabível tal penalidade sobre o imposto apurado através de lançamento de ofício, para o qual há previsão de incidência de penalidade específica.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

A decisão acima cancelou a multa por atraso na entrega das Declarações de ajuste anual do imposto de renda, nos anos-calendário 1995 a 1999.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 22/08/2006 (fls. 220v). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 21/09/2006 (fls. 229).

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

I. o auto de infração é nulo, já que não demonstrou os valores das bases de cálculo apontadas, não sendo juntada planilha discriminando e fundamentando os valores devidos;

II. a decadência, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, fulminou o crédito tributário dos períodos de 1996 e 1997;

III. a recorrente apresentou as declarações de ajuste dos anos-calendário 1994 a 1999, sendo as três primeiras pelo formulário completo e as duas últimas, pelo simplificado. A opção pelo desconto simplificado dispensa o contribuinte de justificar qualquer pretensão do fisco no tocante aos gastos realizados, não se lhe aplicando cálculos mensais, mesmo em se tratando de acréscimos patrimoniais. Nos outros exercícios, não há qualquer comprovação de que a recorrente tenha os bens que lhe foram imputados;

IV. a multa de ofício lançada tem efeitos confiscatórios;

V. a taxa Selic não pode ser utilizada como taxas de juros moratórios, já que falece abrigo constitucional para tal pretensão.

Considerando a negativa de seguimento do recurso voluntário acima, em decorrência da ausência do arrolamento de bens e direitos, o contribuinte protocolizou, em 15/01/2007 (fl. 267), um recurso dito inominado, com o mesmo teor do voluntário. Posteriormente, o recurso voluntário foi destravado pela autoridade preparadora, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal exarada na ADI nº 1976, que reputou inconstitucional a garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 16/12/2008.

É o relatório.



Voto

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 22/08/2006 (fl. 220v), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 21/09/2006 (fl. 229), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 21/09/2006, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Inicialmente, será apreciado o primeiro dos recursos juntados, já que o segundo tem o mesmo teor do primeiro, além de ter sido acostado a destempo.

Passa-se à nulidade aventada no **item I** da defesa discriminada no relato (o auto de infração é nulo, já que não demonstrou os valores das bases de cálculo apontadas, não sendo juntada planilha discriminando e fundamentando os valores devidos).

A autoridade autuante confeccionou relatório de encerramento da ação fiscal (fls. 73 a 83), descrevendo com minúcias as infrações apontadas, notadamente o acréscimo patrimonial a descoberto, acostando fluxo de caixa mensal, detalhando cada fonte e aplicação de recursos utilizadas (fls. 63 a 72). Ainda, discriminou as infrações referentes às multas isoladas (fl. 82), bem como a glosa da despesa com previdência oficial (fl. 86).

Diferentemente do asseverado pelo recorrente, no auto de infração foi descrita minudentemente as infrações que lhe foram imputadas, detalhando a base de cálculo e alíquotas utilizada. Ainda, utilizou a metodologia de fluxo de caixa para apurar acréscimos patrimoniais a descoberto, em bases mensais, como usualmente utilizada pela fiscalização federal e acatada pela jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes. Como exemplo da utilização dessa metodologia para apuração de acréscimo patrimonial a descoberto na jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, vejam-se os acórdão n°s 106-16.807, sessão de 06/03/2008, relator o Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos; 102-49.232, sessão de 10/09/2008, relatora a Conselheira Silvana Mancini Karam.

Por tudo, neste ponto, não assiste razão ao recorrente, não havendo a nulidade invocada.

Agora, passa-se ao **item II** da defesa (a decadência, contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, fulminou o crédito tributário dos períodos de 1996 e 1997).

Inicialmente, considerando que o primeiro ano-calendário da autuação foi 1995, deve-se compreender a dicção “períodos”, acima, como “exercícios”. Assim, a recorrente estaria pugnando pela decadência do imposto e multas referentes aos exercícios 1996 e 1997 (anos-calendário 1995 e 1996). Aqui, deve-se evidenciar que este relator, no ponto, é livre para interpretar o pedido do recorrente, podendo até estendê-lo ou mesmo reconhecer a caducidade de ofício, já que decadência é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição ordinária.

Agora, primeiramente, deve-se discutir a decadência do imposto lançado. Posteriormente, trazer-se-á à baila a questão decadencial referente à multa pela omissão na declaração de bens e direitos.

Inicialmente, deve-se definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao imposto dos anos-calendário 1995 a 1999, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1995, 31/12/1996, 31/12/1997, 31/12/1998, 31/12/1999, respectivamente. Aperfeiçoado o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento esposado por este relator, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Corroborando todo o entendimento acima esposado, recentemente a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, competente para julgar os feitos de pessoa física, prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de



9

*Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual,
considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.*

O acréscimo patrimonial a descoberto e a glosa de despesa previdenciária imputadas ao recorrente, referentes aos anos-calendário 1995 a 1999, foram apenados com multa isolada de 75% (fls. 85 e 86), não sendo imputado qualquer conduta qualificada à recorrente. Assim, o prazo decadencial conta-se na forma do art. 150, § 4º, do CTN, ou seja, a partir do aperfeiçoamento dos fatos geradores, os quais ocorreram em 31/12/1995 a 31/12/1999, respectivamente.

Considerando que o contribuinte foi cientificado do auto de infração em 26/04/2001 (fl. 203), no tocante ao imposto do ano-calendário 1995, caduca a pretensão do fisco, já que o termo final da decadência ocorreu em 31/12/2000. No tocante aos demais anos-calendário, a decadência teve seu termo final a partir de 31/12/2001, sendo hígida e válida a pretensão da Fazenda Nacional.

De outra banda, no tocante à aplicação da multa isolada, não se aplica à regra do art. 150, § 4º, do CTN, pois tal norma é aplicada apenas a tributos, como expressamente previsto na cabeça do artigo citado, quando fala do lançamento por homologação de tributos. Assim, para multas, aplica-se a regra geral decadencial, prevista no art. 173, I, do CTN, que reza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

As multas por omissão na declaração de bens e direitos somente podem ser aplicadas após o fim do prazo previsto na legislação tributária para entrega da declaração de ajuste/bens e direitos, normalmente em fins de abril do ano seguinte àquele da obtenção da renda ou da manutenção da propriedade dos bens. Dessa forma, estribado na regra do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial para aplicação de multas isoladas começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que entregue a declaração de bens e direitos. Nessa linha, o prazo decadencial para lançamento da multa referente à declaração de bens e direitos do ano-calendário 1995 começou a fluir a partir de 1º/01/1997, com termo final em 31/12/2001, ou seja, o fenômeno extintivo da decadência não atingiu as multas lançadas no presente lançamento (anos-calendário 1995 a 1999).

Agora, passa-se à defesa do **item III** (a recorrente apresentou as declarações de ajuste dos anos-calendário 1994 a 1999, sendo as três primeiras pelo formulário completo e as duas últimas, pelo simplificado. A opção pelo desconto simplificado dispensa o contribuinte de justificar qualquer pretensão do fisco no tocante aos gastos realizados, não se lhe aplicando cálculos mensais, mesmo em se tratando de acréscimos patrimoniais. Nos outros exercícios, não há qualquer comprovação de que a recorrente tenha os bens que lhe foram imputados).

Primeiramente, observe-se que o litígio refere-se aos anos-calendário 1995 a 1999, e não 1994 a 1999.

Deve-se evidenciar que a contribuinte apresentou as declarações retificadoras no curso deste procedimento de ofício, e, como é cediço, as declarações retificadoras apresentadas no curso de procedimento fiscal que visa apurar o impostos dos anos objeto da retificação não fazem os efeitos que lhes são próprios. Nessa linha, veja-se a dicção do art. 832, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, *verbis*:

CAPÍTULO II

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO

Antes de Iniciada a Ação Fiscal

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único.A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto. (grifou-se)

Assim, as retificadoras somente poderiam ser apresentadas antes de iniciado o processo de lançamento de ofício respectivo, o que ino correu no caso vertente, já que a contribuinte retificou as declarações em 21/07/2000 (fls. 23 a 34), atendendo a intimação da fiscalização para apresentar as declarações entregues ou as justificativas para a não entrega, conforme intimação editalícia afixada na repartição fiscal em 09/05/2000, sendo a contribuinte considerada intimada trinta dias após a publicação ou a afixação do edital (art. 23, § 2º, III, do Decreto n.º 70.235/72, na redação dada pela Lei n.º 9.532/97). Assim, incabível se falar que a opção pelo desconto simplificado dispensa o contribuinte de justificar qualquer pretensão do fisco no tocante aos gastos realizados, não se lhe aplicando cálculos mensais, mesmo em se tratando de acréscimos patrimoniais, já que a declaração simplificada não foi apresentada de forma espontânea, além do que a contribuinte estava obrigada a comprovar as fontes de recursos para fazer frente aos dispêndios que lhe foram imputados pela fiscalização (ou renegar os dispêndios a si imputados).

No tocante aos exercícios em que a contribuinte apresentou declaração no formulário completo, afirmou que não há qualquer comprovação de que a recorrente tenha os bens que lhe foram imputados. Ora, os dispêndios que lhe foram imputados estão descritos nos autos e caberia a fiscalizada apontar onde a fiscalização se equivocou e não fazer uma negativa geral, sem demonstrar fundamentadamente sua irresignação. Aqui, aplica-se o art. 17 do Decreto n.º 70.235/72, que manda considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Por tudo, sem razão a recorrente.

Superado o item precedente, passa-se à defesa do **item IV** (a multa de ofício lançada tem efeitos confiscatórios).

Ainda, a recorrente afirma que a multa de ofício tem caráter confiscatório. Aqui, um pequeno parêntese, antes de analisar dogmaticamente essa irresignação. O princípio da proibição de efeito de confisco é de difícil constatação, e, como diz Heinrich Kruse, quando fala do “imposto sufocante”, mais se assemelha ao “*monstro do Lago Ness do Direito Tributário: ninguém o viu e todos escrevem sobre ele*”¹.

¹ Apud Schoueri, Luis Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. 1.ª ed., Rio de Janeiro, 2005, p. 302.

Agora, transcreve-se a norma constitucional que positivou tal princípio:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a III - omissis;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (grifou-se)

Vê-se que o princípio do não-confisco se aplica a tributos.

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito, como já enfatizado anteriormente, tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio do não-confisco.

Ainda, deve-se ressaltar que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais e as cúpulas dos poderes executivo e legislativo têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

Por fim, a defesa do **item V** (a taxa Selic não pode ser utilizada como taxas de juros moratórios, já que falece abrigo constitucional para tal pretensão).

A aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, é matéria pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, objeto, inclusive, do enunciado Sumular 1º CC nº 4: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”.

Com espeque no art. 53 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes², aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007, deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Dessa forma, não pode prosperar, neste ponto, a irresignação do recorrente.

² Art. 53. As decisões unânimes, reiteradas e uniformes dos Conselhos serão consubstanciadas em súmula, de aplicação obrigatória pelo respectivo Conselho.

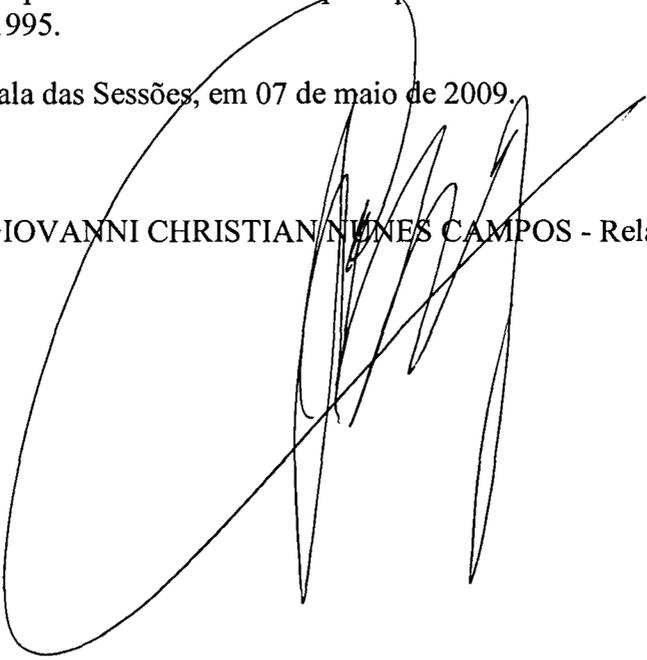
§ 1º A súmula será publicada no Diário Oficial da União, entrando em vigor na data de sua publicação.

§ 2º Será indeferido pelo Presidente da Câmara, ou por proposta do relator e despacho do Presidente, o recurso que contrarie súmula em vigor, quando não houver outra matéria objeto do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR parcial provimento ao recurso para que a decadência fulminou o imposto lançado no ano-calendário 1995.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13808.001840/2001-35
Recurso nº: 159.552

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 3401-00.057.

Brasília, 7 OUT 2009

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional